



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 582, DE 2022

(Do Sr. Márcio Marinho)

Acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2099/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do defeito.

Art. 2. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.18.....

.....
§ 1º.....

I-

II-

III-

a) Ainda que haja diversas tentativas de saneamento, o prazo de 30 dias informado no caput do parágrafo 1º não poderá ser suspenso ou interrompido e contar-se-á a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225205573400>



* C D 2 2 5 2 0 5 5 7 3 4 0 0 *

partir da primeira manifestação, do consumidor, apontando o vício do produto.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio o “incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços” (artigo 4º, primeira parte do inciso V, CDC). Assim, os fornecedores têm o dever de colocar no mercado de consumo produtos sem vícios, que sejam adequados ao fim destinado e atendam às expectativas do consumidor, ou seja, produtos com qualidade, adequação e prestabilidade.

Contudo, esse processo de controle de qualidade é passível de erros. Há, para o fornecedor, o direito de errar.

O fornecedor, ao colocar no mercado de consumo um produto com vício, tem o direito de saná-lo no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor. Somente, após o prazo de 30 dias é que surge o direito para o consumidor exigir uma das três opções previstas nos incisos do citado parágrafo.

Nesse sentido, quando os tribunais analisam se — após ultrapassado o prazo de sanar o vício — o consumidor (que faz sua escolha dentre as três previstas em lei) tem ou não esse direito em situações em que o fornecedor — após o prazo legal — sana o vício, ou quantas vezes pode um produto ser levado para conserto, há que se analisar e verificar a natureza do prazo.

A doutrina já se posicionou sobre o tema afirmando que o prazo de sanar vícios tem natureza decadencial e deve ser o absoluto respeito ao direito à tríplice escolha do consumidor, ainda que o fornecedor — após o



* C D 2 2 5 2 0 5 5 7 3 4 0 0 *

prazo, após perder o direito de sanar o vício — venha a saná-lo posteriormente.

Quanto ao cômputo do prazo de 30 dias a 3^a Turma do STJ já se manifestou a respeito no REsp 1.684.132, onde a ministra relatora do caso, Nancy Andrichi, em seu voto, afirmou que o prazo máximo de 30 dias para saneamento do vício do produto, previsto no artigo 18 do CDC, deve ser contado "desde a primeira manifestação do defeito até o seu efetivo reparo, sem interrupção ou suspensão".

Ocorre que, na prática, o que temos visto são os consumidores tendo que levar inúmeras vezes o mesmo produto para conserto e a negativa de troca ou devolução do valor pago corrigido monetariamente, sob a alegação dos fabricantes e assistências técnicas de que o prazo de 30 dias não foi ultrapassado em nenhuma ordem de serviço.

Destarte, o objetivo deste projeto é extirpar qualquer dúvida sobre o início da contagem desse prazo para saneamento do vício de um produto, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e buscando o equilíbrio nas relações de consumo.

Por isso, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225205573400>



* C D 2 2 5 2 0 5 5 7 3 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
a) por iniciativa direta;
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;
II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca

ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Processo

EDcl no REsp 1684132

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI

Data da Publicação

09/04/2018

Decisão

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.132 - CE (2017/0175949-0)

DECISÃO

Embargos de declaração em recursos especiais, interpostos por ANA MARIA MEDEIROS DE LACERDA E MELO, contra decisão que conheceu parcialmente dos recursos especiais interpostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e SALINAS AUTOMOVEIS LTDA, nessa parte, deu provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
 3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 5. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais.
- Precedentes.
6. Recurso especial interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte provido.
 7. Recurso especial interposto por SALINAS AUTOMOVEIS LTDA parcialmente conhecido e, nessa parte provido. (e-STJ, fl. 902) No presente recurso, aponta a embargante possíveis omissões e contradições da decisão embargada, em relação à existência de dano moral e à fixação dos honorários sucumbenciais.

É O BREVE RELATÓRIO.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo as alegadas omissões, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.

Imperioso frisar que o próprio acórdão recorrido vinculou, na hipótese dos autos, a existência de dano moral ao descumprimento contratual (e-STJ, fl. 618), de forma a divergir do entendimento do STJ, no sentido de que o simples inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais, nos termos da jurisprudência atual deste STJ (REsp 1.642.314/SE, 3^a Turma, DJe de 22/03/2017; AgRg no AREsp 316.555/RJ, 4^a Turma, Dje de 24/02/2017).

Nesse sentir, correta a decisão embargada ao afastar a compensação por danos morais.

Em relação aos honorários de sucumbência, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, houve a fixação de honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, suportados no percentual de 50% para as embargadas e 50% para a embargante. Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de abril de 2018.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

FIM DO DOCUMENTO